



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2171678-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes LOBO & LIRA ADVOGADOS, ANDRE LUIS ACKERMANN, IAN MASINI MONTEIRO DE ANDRADE, SHEYLA CASTRO RESENDE e EDMAR PRADO LOPES NETO, são embargados ROBERTO FRANCISCO DE ALMEIDA e ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível nº 2171678-15.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Lobo & Lira Advogados, André Luís Ackermann, Ian Masini Monteiro de Andrade, Sheyla Castro Resende e Edmar Prado Lopes Neto

Embargados: Roberto Francisco de Almeida e Rosemeire Teixeira Felix de Almeida

Comarca: Santos

Voto nº 13.319

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Vícios de omissão, contradição e obscuridade não configurados. Pretensão infringente. Aresto mantido. **Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 878/882 proferido no agravo de instrumento nº 2171678-15.2024.8.26.0000, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelos réus, ora embargados.

Apontam os embargantes a existência de obscuridade tendo em vista que não foram demonstrados os parâmetros para a fixação dos honorários por equidade.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e

omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

Acrescente-se, os argumentos lançados pelos embargantes não inovam, tendo o v. acórdão expressamente asseverado que:

“Portanto, merece reforma a decisão recorrida, a fim de fixar honorários advocatícios aos patronos ora agravantes, por equidade, no montante de R\$ 5.000,00, considerando-se os valores em discussão no processo de origem.” (fl. 881)

Outrossim, *in casu*, verifica-se que o v. acórdão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, tratando-se de mero incidente de desconconsideração da personalidade jurídica inversa, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

E, ainda, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator